

# Diário da Justiça

## Eletrônico

caderno 1  
ADMINISTRATIVOPresidente:  
Desembargador  
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 4021 • São Paulo, segunda-feira, 5 de agosto de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEMA - Secretaria da Magistratura

#### PROVIMENTO CSM Nº 2.749/2024

*Dispõe sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº 2.348/2016, alterado pelos Provimentos nº 2.501/2019 e nº 2.712/2023;

**CONSIDERANDO** o decidido nos Processos nº 113.451/2016-NUPEMEC e nº 87.987/2024 – SGP 1.3.2,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Fica criado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital, com nível hierárquico de Chefe de Seção Judiciário, junto ao Fórum Hely Lopes Meirelles.

**Art. 2º** - Este Provimento entra em vigor na data da instalação da unidade criada no artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

#### **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

(AA) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça; **ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça; **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**, Decano do Tribunal de Justiça; **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**, Presidente da Seção de Direito Público, em exercício; **HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**, Presidente da Seção de Direito Privado; **ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.

## SPI - Secretaria de Primeira Instância

#### COMUNICADO CONJUNTO Nº 539/2024 (CPA 2024/50541)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, **COMUNICAM** ao Juízo de Direito da Comarca de Bertioga e a quem possa interessar acerca do roubo, ocorrido em 17 de janeiro de 2024, do malote GSOFML012887, o qual continha os submalotes GSOFSM24662 (NCS 10000958) e GSOFSM10882 (NCS 10015849), com os processos judiciais abaixo discriminados, transportados pela Empresa Brasileira de Correios.

- item 9001974684202 – 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2011, volume 1, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro

- item 9001974684155 – 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 385/2000, volume 2, partes Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Antonio Benjamin Cipriano Filho e outro

- item 9001974684196, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2001, volume 7, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro

- item 9001974684200, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2001, volume 3, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro

- item 9001970347895, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 436/2004, volume 1, partes Instituto Medotista de Ensino Superior e Renato A. Velho



- item 9001974684197, 1º Ofício Judicial de Bertiooga, Processo nº 350/2011, volume 6, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684199, 1º Ofício Judicial de Bertiooga, Processo nº 350/2011, volume 4, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684201, 1º Ofício Judicial de Bertiooga, Processo nº 350/2011, volume 2, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684307, 1º Ofício Judicial de Bertiooga, Processo nº 2061/2003, volume 2, partes Clebson Nascimento Santos e KLF Corretora de Seguros Ltda. e outro
- item 9001974684154, 1º Ofício Judicial de Bertiooga, Processo nº 385/2000, volume 1, partes Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Antonio Benjamin Cipriano Filho e outro
- item 9001974684198, 1º Ofício Judicial de Bertiooga, Processo nº 350/2011, volume 5, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684306, 1º Ofício Judicial de Bertiooga, Processo nº 2061/2003, volume 1, partes Clebson Nascimento Santos e KLF Corretora de Seguros Ltda. e outro
- item 9001974684195, 1º Ofício Judicial de Bertiooga, Processo nº 350/2011, volume 8, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro.

**COMUNICADO CONJUNTO Nº 496/2024  
(Processo nº 2024/32928)**

**(Republicado por conter alteração nos itens 1 e 2)**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando a necessidade de adequação do espaço físico para implantação das UPJs – Unidades de Processamento Judicial no Foro Central, **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que:

- 1) Ficam suspensos os prazos processuais na forma, pelos períodos e nas Unidades Judiciais citadas abaixo:

Unidades	Tipo da Suspensão	Dias
<b>17ª, 18ª, 19ª e 20ª Varas Criminais do Foro Central</b>	Prazos processuais (processos físicos e digitais) e atendimento ao público	25/07 e 26/07/2024 e 05/08 a 12/08/2024
	Prazos processuais dos processos físicos e atendimento presencial ao público	29/07 a 06/08/2024
<b>21ª, 22ª, 23ª e 24ª Varas Criminais do Foro Central</b>	Prazos processuais (processos físicos e digitais) e atendimento ao público	01/08 e 02/08/2024 e 12/08 a 19/08/2024
	Prazos processuais dos processos físicos e atendimento presencial ao público	05/08 a 09/08/2024

2) Está autorizado o trabalho remoto aos servidores das unidades judiciais no período de 29 de julho a 06 de agosto de 2024 para a 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Varas Criminais e no período de 05 a 09 de agosto de 2024 para a 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Varas Criminais, todas do Foro Central.

2.1) Para servidores que não estão autorizados para o teletrabalho, nos termos da Resolução nº 850/2022, mas possuam equipamento e atribuições compatíveis para realização de suas atividades em trabalho remoto, a regularização das frequências deverá ser realizada pelos gestores com a utilização do código 662 (Trabalho remoto - autorização excepcional Presidência).

2.2) Todos os servidores que não puderem realizar atividade remota estarão sujeitos à compensação do dia não trabalhado, devendo o gestor utilizar o código 651 – Reposição Futura. O prazo de compensação, será de 03 (três) meses a contar do dia seguinte ao fim da suspensão, sob controle do gestor, que deverá encaminhar e-mail para [sgp.frequencia@tjsp.jus.br](mailto:sgp.frequencia@tjsp.jus.br) informando a compensação ou não pelos respectivos servidores.

- 3) Ficam mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências designadas.



# DGJUD - Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário

DGJUD – DIRETORIA DE GESTÃO

DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

COMUNICADO Nº 10/2024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, *in verbis*, a **Lei Federal n. 14.939, de 30.07.2024**.

**LEI Nº 14.939, DE 30 DE JULHO DE 2024**

*Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que o tribunal determine a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere a omissão caso a informação conste do processo eletrônico.*

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.003. ....

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Enrique Ricardo Lewandowski

## SEÇÃO I

### ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

#### Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

---

#### SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

---

#### Diretoria de Relações Institucionais - SP 4

#### COORDENADORIA DE CERIMONIAL CONVITE

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes da Justiça Militar, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a **Solenidade de Posse da Desembargadora Cristina Di Giaimo Caboclo**, a realizar-se no dia **8 de agosto** de 2024 (quinta-feira), às **17h30**, na “Sala Desembargador Paulo Costa” (Salão do Júri), 2º andar – Palácio da Justiça – Praça da Sé, s/nº – Centro – São Paulo/SP.

**SEMA 1.3****SEMA 3.1**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça torna público que, encerradas às 18 horas do dia 02 de agosto de 2024, as inscrições para provimento de 01 (uma) vaga de **DESEMBARGADOR(A) na 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**, nos termos do Edital nº 39/2024, pediram inscrição os(as) seguintes Desembargadores(as):

TASSO DUARTE DE MELO  
CARLOS ALBERTO DE SALLES  
ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR  
DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

**COMUNICADO Nº 157/2024**

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, comunica que, encerrado em 02 de agosto de 2024, às 18 horas, o prazo para as inscrições no concurso para provimento de 02 (duas) vagas do Edital nº 40/2024 – 1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN, pediram inscrição os(as) seguintes magistrados(as):

CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO  
LETÍCIA ANTUNES TAVARES  
GINA FONSECA CORRÊA  
ANA LUIZA MADEIRO CRUZ ESERIAN  
MILTON GOMES BAPTISTA RIBEIRO  
RICARDO PALACIN PAGLIUSO  
JULIA GONÇALVES CARDOSO  
HELOÍSA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES  
JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS  
ELISA LEONESI MALUF

Secretaria da Magistratura, 02 de agosto de 2024.

**EDITAL Nº 41/2024**  
**JUIZ(A) SUPLENTE DE TURMA RECURSAL**  
**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**POR DELIBERAÇÃO DA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA**, encontram-se abertas as inscrições para atuação como **JUIZ(A) SUPLENTE DE TURMA RECURSAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos da Resolução nº 896/2023, conforme segue:

**4ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA – 01 (UMA) VAGA DE SUPLENTE****PERÍODO DE INSCRIÇÕES:**

Os(as) magistrados(as) de **entrância final** poderão inscrever-se de **05 de agosto de 2024 (segunda-feira) até às 18 horas do dia 09 de agosto de 2024 (sexta-feira)**.

**PROCEDIMENTO**

**1 – As inscrições serão recebidas exclusivamente no e-mail [semainscricao@tjsp.jus.br](mailto:semainscricao@tjsp.jus.br). O recebimento será confirmado pela Secretaria da Magistratura, também por e-mail e valerá como protocolo, sem prazo de desistência.**

**2 – Após o período de inscrições, a relação de magistrados(as) interessados(as) será disponibilizada, em ordem de antiguidade na entrância, para conhecimento, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 896/2023.**

Secretaria da Magistratura - SEMA, 02 de agosto de 2024.



## Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura - SEMA 3

---

### SEMA 3.2

#### ATO DE 25/07/2024

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020, **CONCEDE A APOSENTADORIA** requerida pelo Desembargador **VICENTE ANTONIO MARCONDES D'ANGELO**, a partir de 05 de agosto de 2024, de seu cargo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fazendo jus aos proventos mensais, com paridade, correspondentes ao subsídio de Desembargador, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.031/2007, aos adicionais temporais adquiridos até 31/12/2007 e aplicação do redutor de submissão ao teto constitucional, conforme consta do processo nº 2023/00116735.

## Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

---

### SEMA

---

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1015327-02.2023.8.26.0506 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Município de Ribeirão Preto - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, o inconformismo do recorrente volta-se contra a sentença (fls. 146/147) proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, que, mantendo as exigências do Oficial, indeferiu a abertura de matrícula individualizada da área municipal institucional do loteamento Vila Albertina, inscrita no livro 8 B, fls. 298, sob o nº 60, daquela serventia. Não se cuida, portanto, de controvérsia relativa a ato de registro em sentido estrito, mas sim de abertura de matrícula, cabendo à E. Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do recurso interposto. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, data registrada no sistema. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: Nathan Gomes Pereira do Nascimento (OAB: 447783/SP)

#### DESPACHO

Nº 1032916-19.2023.8.26.0405 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Osasco - Apelante: Maria Zilda Esteves Chaves - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Maria Zilda Esteves Chaves contra r. sentença que manteve a recusa do registro da carta de sentença extraída de ação de adjudicação compulsória movida contra Cooperativa Habitacional Planalto, Paulicooop Planejamento e Assessoria e Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri que teve curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco (Processo nº 1006830-45.2022.8.26.0405), relativa ao apartamento 101 do Bloco 6 do Residencial Parque dos Carvalhos, porque os autores da ação seriam proprietários da fração ideal a que corresponderá a futura unidade autônoma, por registro promovido na Matrícula nº 70.728 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Osasco, restando pendente a averbação da construção do Bloco 6, a ser feita mediante apresentação do respectivo habite-se (fl. 01/02 e 125/126). Contudo, a certidão da matrícula nº 70.728, juntada a fl. 04/14, está incompleta e não contém o registro da aquisição da propriedade do imóvel pela apelante e seu cônjuge. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino que seja oficiado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco para que, em cinco dias, encaminhe certidão da matrícula nº 70.728, a ser extraída mediante reprodução integral da referida matrícula, bem como informe porque não a juntou aos autos anteriormente. Com o documento, dê-se ciência à apelante e à douta Procuradoria Geral da Justiça, para manifestação em cinco dias, e após abra-se nova conclusão. Intimem-se e cumpra-se com urgência. São Paulo, 1º de agosto de 2024 - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: Janaina Neves Amorim (OAB: 371981/SP) - Karen Elizabeth Cardoso Blanco (OAB: 285703/SP) - Claudia Regina Salomão (OAB: 234080/SP) - Jose Gomes Carnaiba (OAB: 150145/SP)

#### DESPACHO

Nº 1001274-11.2023.8.26.0443 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Piedade - Apelante: Norma Priscila de Jesus - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade - Vistos, Converto o julgamento em diligência para que o Oficial informe se há prenotação válida e encaminhe a carta de sentença, no prazo de cinco dias. Int. São Paulo, 1º de agosto de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: Eliana Guitti (OAB: 171224/SP) - Sheila Moreira Bello (OAB: 295962/SP) - Thais Seawright de Andrade (OAB: 273755/SP) - Karina Camargo de Lima (OAB: 216916/SP)

**DICOGE****DICOGE 2**

Processo n.º 2023/113460

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM<sup>a</sup>. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, aprovo alteração na redação do art. 698, I das NSCGJ tal como proposto na Minuta de Provimento CG de fls. 115/116, determinando que, após sua aprovação e publicação, que seja extraída cópia de informações de fls. 90/91, assim como do respectivo parecer e do comprovante de publicação do normativo no DJE para juntada aos autos do CPA 2023/75111, no qual foi editado e publicado o Provimento CGJ 22/2023, para registro das tratativas. Determino, ainda, à SPI, que promova os ajustes do Comunicado Conjunto 373/2023 e do Comunicado CG 374/2023 à nova redação do art. 698, I das NSCGJ no CPA 2023/48923.

São Paulo, 25 de julho de 2024.  
**FRANCISCO LOUREIRO**  
Corregedor Geral da Justiça

**PROVIMENTO CG Nº 28/2024**

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

**CONSIDERANDO** a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11.608/2003, a qual dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense;

**CONSIDERANDO** o disposto no Comunicado Conjunto nº 951/2023, que estabelece diretrizes para apuração e cobrança de taxa judiciária e despesas processuais;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2023/113460.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar o art. 698, I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 698. (...)”

*I - à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, quando não se tratar de execução de título extrajudicial. Tratando-se de execução de título extrajudicial, o recolhimento será no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. Em ambos os casos, o recolhimento será realizado por meio da guia DARE, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs.*

(...)”

**Art. 2º** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.**

São Paulo, 25 de julho de 2024.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
Corregedor Geral da Justiça  
Assinado digitalmente

**DICOGE 2**

**Processo 0000002-10.2024.8.26.0234 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor S. DO A. DECISÃO:**  
Vistos. Fls. 359/360: Não obstante os argumentos trazidos pela combativa Defesa, não se afigura necessária a realização de nova perícia médica diante do quanto restou consignado no laudo juntado às fls. 352/355, o qual já foi realizado por médico da Diretoria de Saúde deste E. Tribunal de Justiça, sendo certo que sua valoração como elemento de prova será realizada ao final, quando do julgamento do feito, pelo Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral da Justiça. Fls. 361: Diante dos documentos juntados às fls. 362/381, no prazo de 15 (quinze) dias, oficie-se à SGP solicitando informes a respeito da concessão da aposentadoria solicitada pela servidora, bem como até que data perdura o afastamento preventivo determinado na portaria inaugural. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2024. RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA VELLOSO ROOS, Juíza Assessora da Corregedoria. Adv: ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO (OAB 260906/SP).

**DICOGE 5.1****PROCESSO Nº 0000997-51.2023.2.00.0826 - (origem 0028297-08.2023.8.26.0100) - SÃO PAULO - R. N.**

**DECISÃO:** Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego seguimento** ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 30 de julho de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** FABIO KADI, OAB/SP 107.953.

**DICOGE 5.1****PROCESSO Nº 2024/57893 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto. Em consequência, edito o anexo Provimento as disposições sobre a regularização fundiária urbana contidas nos Capítulos XIII e XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o que faço adotando a redação proposta no parecer. Publiquem-se esta decisão, o provimento e o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, no DJe e no Portal do Extrajudicial, para ciência pelos MM. Juízes Corregedores Permanentes e pelos responsáveis pelas delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo. São Paulo, 01 de agosto de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

(501/2024-E)

**REGISTRO DE IMÓVEIS – Medidas de incentivo à regularização fundiária urbana – Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, instituído pela Corregedoria Geral da Justiça – Proposta de revisão das Normas de Serviço elaborada mediante análise das sugestões apresentadas pelos integrantes do Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, e do levantamento das notas devolutivas em empreendimentos promovidos pelo Município e pelo Estado de São Paulo.**

**Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:**

**1.** Trata-se de procedimentos instaurados no âmbito das providências destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana que foram adotadas por Vossa Excelência desde o início da sua

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://eaj.tjsp.jus.br/interimtoabrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 01P68U.8.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

gestão, em que incluída a constituição de Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana destinado à realização de estudos e proposição de medidas, à Corregedoria Geral da Justiça, para permitir a efetiva realização, com celeridade, das regularizações dos núcleos informais.

**Opino.**

2. Por determinação de Vossa Excelência, desde o início da sua gestão, em janeiro de 2024, foram adotadas providências destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana, em que abrangida a realização de estudos para a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça visando esclarecer pontos que ainda possam suscitar interpretações contraditórias entre os Oficiais de Registro de Imóveis e superar, sempre que possível, os obstáculos encontrados pelos entes legitimados para promover a regularização fundiária, nas modalidades de Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), previstas na Lei nº 13.465/2017.

Para essa finalidade, em janeiro de 2024, foram realizadas por Vossa Excelência reuniões com representantes do Município de São Paulo, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, ocasiões em que comunicada a adoção de medidas de incentivo à regularização fundiária urbana como meta da Corregedoria Geral da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA (02/09/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 0LPE8UL8.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Justiça para o biênio 2024/2025.

Tendo como base as informações obtidas nessas reuniões, de que participaram os Juizes Assessores da Corregedoria – Equipe Extrajudicial, foi instaurado o Processo CG nº 2024/8177, destinado à obtenção de informações, dados técnicos e sugestões pertinentes para a oportuna revisão normativa e para a adoção das demais providências cabíveis.

Naquelas oportunidades também foi constatado que a primeira medida a ser adotada consistia em identificar as ações promovidas pelos diferentes legitimados e os obstáculos enfrentados para o registro da regularização.

Em razão disso, ainda por determinação de Vossa Excelência, foi constituída Comissão de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, posteriormente transformado em Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça.

A seguir, em 11 de março de 2024, Vossa Excelência realizou a primeira reunião do Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, de que participaram o Excelentíssimo Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de São Paulo, acompanhado de seu Subsecretário, e representantes da Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como a Presidente da Comissão de Direito Urbanístico do Conselho Federal da OAB e o Presidente da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 0LPE8ULB.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Posteriormente, o referido Grupo passou a contar com a participação de outros membros, incluídos a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Fundação Instituto de Terras – ITESP, do Estado de São Paulo.

Na reunião com os integrantes do Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana constatou-se que as manifestações isoladas dos órgãos legitimados para essa espécie de regularização poderiam produzir resultados aquém dos esperados, especialmente pelas peculiaridades que existem em relação às medidas adotadas por cada um dos órgãos da Administração Pública e nas relações que mantém com os Oficiais de Registro de Imóveis encarregados do registro da regularização.

Diante disso, verificou-se a necessidade de conhecimento das exigências formuladas pelos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo para promover os registros das regularizações fundiárias, depois do atendimento das pendências, ou para fundamentar as recusas desses registros, visando a oportuna revisão das normas e a expedição de orientações destinadas à superação dos obstáculos transponíveis, o que ensejou a edição dos Comunicados CG nºs 161/2024 e 171/2024.

Mediante análise inicial das notas devolutivas, feita com participação dos integrantes do Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP formulou sugestão de alteração do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticacao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 0L\_P68ULA.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Urbano do Estado de São Paulo apresentou comentários às notas devolutivas expedidas em requerimentos de registro de regularização fundiária relativos a imóveis em que implantou empreendimentos imobiliários.

Com base nas propostas e nos comentários, que foram acrescidos de outras sugestões decorrentes das questões levantadas durante a atuação na Corregedoria Geral da Justiça, elaborou-se minuta de Provimento destinado à alteração dos Capítulos XIII e XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Essa primeira revisão das Normas de Serviço, por decorrer dos estudos iniciais no âmbito das medidas de incentivo à regularização fundiária urbana, foi submetida a todos os integrantes do Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana que formularam sugestões acolhidas por Vossa Excelência, e poderá ser complementada mediante edição de novos provimentos, comunicados, orientações normativas ou outras medidas, sempre visando que a meta estabelecida por Vossa Excelência, em benefício da população, seja atendida.

Por fim, as alterações previstas na minuta de provimento se destinam a afastar dúvidas e interpretações conflitantes sobre a aplicação da legislação atinente à regularização fundiária urbana, razão pela qual estão relacionadas com questões específicas da regularização fundiária.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA (02/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 0LP68ULA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

4. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, instruído com minuta de Provimento para a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**José Marcelo Tossi Silva**  
**Juiz Assessor da Corregedoria**  
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (02/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código OLP68ULB.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO**

Em 01 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Leticia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Processo nº **2024/57893**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Em consequência, edito o anexo Provimento as disposições sobre a regularização fundiária urbana contidas nos Capítulos XIII e XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o que faço adotando a redação proposta no parecer.

Publiquem-se esta decisão, o provimento e o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, no DJe e no Portal do Extrajudicial, para ciência pelos MM. Juizes Corregedores Permanentes e pelos responsáveis pelas delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
(Assinatura Eletrônica)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO CGJ Nº 29/2024**

**Inserir o subitem 68.3 e alterar a redação dos itens 267 a 321 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, como parte das providências destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana.**

(ODS 16)

**PROVIMENTO CG Nº 29/2024** – Dispõe sobre a revisão da Seção X do Capítulo do Tomo II da Corregedoria Geral da Justiça, que regulamenta o registro da Reurb, como parte das providências destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** que, desde o início da gestão, em janeiro de 2024, foi determinada a adoção de providências destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana, em que incluída a realização de estudos para a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça visando esclarecer pontos que possam suscitar interpretações contraditórias entre os Oficiais de Registro de Imóveis e superar, sempre que possível, os obstáculos encontrados pelos entes legitimados para promover a regularização fundiária, nas modalidades de Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), previstas na Lei nº 13.465/2017;

**CONSIDERANDO** as medidas atribuídas às Corregedorias Gerais da Justiça, no âmbito do “Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas”, pelo do Provimento CNJ nº 158/2023;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** as propostas de revisão das Normas de Serviço até o momento encaminhadas pelos integrantes do Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, constituído pela Corregedoria Geral da Justiça para a realização de estudos e formulação de propostas destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana;

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo CG nº 2024/57893;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Inserir o subitem 68.3 ao item 68 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:**

“68.3. A propriedade de outro imóvel pelo beneficiário da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) não afasta a isenção de emolumentos prevista na Lei nº 13.465/2017, exceto na hipótese de legitimação fundiária”.

**Art. 2º - Alterar a redação e inserir subitens aos itens 267 a 321 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que passem a ter as seguintes redações:**

“267.1. Compete ao Município onde se situa o núcleo urbano informal classificar, processar, analisar e aprovar os projetos de Reurb que promover, emitindo a respectiva Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

267.2. A União, Estados e Municípios, por seus órgãos da administração direta, ou da administração indireta que tenham como objeto social o desenvolvimento urbano ou habitacional, estão autorizados a instaurar, processar e aprovar a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

modalidades de Reurb-S e Reurb-E, e a emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) utilizando-se de todos os instrumentos previstos em lei para regularizar imóveis de sua propriedade.

267.3. Para efeito de titulação dos imóveis regularizados deverão ser observadas, obrigatoriamente, as modalidades de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), de Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), ou ambas, que forem indicadas na Certidão de Regularização Fundiária (CRF), independentemente da classificação da predominância dos lotes que for atribuída, na Regularização, pelo ente legitimado para promovê-la.

267.4. Contendo a listagem que integra a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) beneficiários pela modalidade de Reurb-S e beneficiários pela modalidade de Reurb-E deverão ser promovidos o registro integral do projeto de regularização e o registro dos direitos outorgados aos beneficiários da Reurb-S, ainda que os registros dos direitos outorgados aos beneficiários da Reurb-E, indicados na CRF, permaneçam pendentes dos recolhimentos dos respectivos emolumentos.

267.5. A isenção de emolumentos na Reurb de Interesse Social (Reurb-S) incide em favor do proprietário de outro imóvel que comprovar a sua anterior alienação por contrato de compra e venda ou de compromisso de compra e venda quitado.

267.6. Os emolumentos devidos pela averbação da retificação do registro da regularização na modalidade de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), para corrigir erro decorrente do Certificado de Regularização Fundiária (CRF), serão cobrados sem valor declarado e pagos pelo ente que promoveu a regularização.

(...)

268.1. Poderá ser instituído núcleo urbano de vinculação, considerado como uma extensão, preferencialmente contígua, ou não, do núcleo urbano informal

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

consolidado objeto da intervenção urbanística ou de recuperação ambiental, a que serão transportados os parâmetros urbanísticos e edílios da Reurb-S original e que será destinado ao reassentamento de famílias realocadas em função de obras de urbanização, redução de riscos, melhorias ambientais ou saneamento.

(...)

270. Na hipótese de o núcleo urbano abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento e o registro da Reurb serão feitos pelo Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiver situada a maior área do núcleo urbano a ser regularizado ou, sendo as áreas idênticas, na serventia de escolha do agente promotor, observada a necessidade de emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) por todos os Municípios quando o imóvel estiver situado em mais de um. Promovido o registro, o Oficial de Registro de Imóveis encaminhará certidão aos Oficiais das demais circunscrições, para a abertura de matrículas para as áreas nelas situadas, arquivando o comprovante da remessa em classificador próprio, ou por meio eletrônico.

270.1. As matrículas das unidades imobiliárias e demais áreas contidas no projeto de regularização serão abertas respeitando-se os limites de cada circunscrição imobiliária, salvo quando as unidades imobiliárias estiverem situadas na divisa das circunscrições, hipótese em que serão abertas pelo Oficial de Registro de Imóveis em cuja circunscrição esteja situada sua maior porção.

270.4. Revogado.

(...)

271.2. Quaisquer dos legitimados poderão promover a regularização em etapas, ainda que lote a lote dentro do núcleo informal, devendo a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) conter, nessa hipótese, a indicação das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/attendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

quadras do núcleo urbano, a localização do imóvel regularizando, dos seus confrontantes e do motivo da implantação da Reurb em etapas. A indicação do motivo da implantação da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em etapas terá como finalidade permitir o planejamento, pelo Oficial de Registro de Imóveis, dos atos de regularização futuros, não constituindo a sua omissão impedimento para o registro.

271.3. Poderá ser promovida, pela modalidade de Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), a regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais.

(...)

272. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) goza de presunção de validade e constitui prova suficiente de que foram integralmente cumpridos os requisitos legais exigidos para sua emissão, abrangendo a realização das notificações das pessoas indicadas no projeto.

(...)

273.1. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) em papel deverá ter a firma dos seus subscritores reconhecida, exceto se for apresentada por agente integrante de órgão da administração pública direta, ou indireta, da União, Estado ou Município.

273.2. Qualquer legitimado poderá encaminhar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), com os documentos que a instruírem, na forma de documento eletrônico estruturado que viabilize o intercâmbio eletrônico de dados, aplicando-se, no que couber, as disposições do item 111 deste Capítulo.

273.3. Os documentos, plantas e projetos não consistentes em documento eletrônico nato-digital serão encaminhados no formato de PDF/A, ou PNG, com assinatura por certificação digital, observado o Decreto n. 10.278 de 18 de março de 2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

273.4. É vedado ao Oficial de Registro de Imóveis exigir certidão de matrícula ou transcrição dos imóveis que forem objeto ou forem atingidos pela regularização fundiária, bem como dos imóveis confrontantes, que estiverem registrados em sua serventia.

273.5. A ausência de um dos requisitos da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) poderá ser suprida com a apresentação de documento autônomo, extraído do procedimento de regularização, ou por declaração do Município, Estado ou União de que o requisito foi atendido no procedimento de regularização fundiária.

(...)

274. Para fins de registro, bastará que a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) contenha:

VII - listagem dos ocupantes, ainda que parcial, com outorga do respectivo direito real reconhecido no processo administrativo da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), relacionando a unidade imobiliária ao respectivo beneficiário com indicação do nome civil completo e CPF, podendo os demais dados ser averbados posteriormente.

NOTA – A indicação de profissão não prevista na Classificação Brasileira de Ocupações, ou listagem equivalente, e a omissão da profissão ou da atividade exercida pelo beneficiário, assim como de outro elemento que não seja essencial para a sua identificação, não impedem o registro do título constitutivo de direito real.

VIII - Declaração do Município de que foram realizadas as buscas para determinar a titularidade do domínio do imóvel onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, bem como de seus confrontantes, sob responsabilidade do subscritor da declaração.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

IX - O Município poderá optar por realizar as notificações por meio do Registro de Imóveis, hipótese em que arcará com as respectivas despesas, observada a Tabela de Emolumentos integrante da Lei Estadual nº 11.331/2002.

X - Na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), os Municípios deverão indicar os responsáveis pela:

a - implantação dos sistemas viários;

b - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

c) - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

d) - a responsabilidade pela implantação da infraestrutura poderá ser atribuída aos beneficiários da Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), devendo, nessa hipótese, ser apresentado o Termo de Compromisso, com cronograma para a sua conclusão, e a indicação, na Certidão de Regularização Fundiária (CRF), sobre a eventual exigência a constituição de garantia em favor do Município, para assegurar a realização das obras.

e) - contendo a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), nas modalidades de Reurb-E e de Reurb-S, cronograma para a implantação das obras de infraestrutura, o Oficial de Registro de Imóveis deverá comunicar ao Ministério Público o registro da regularização fundiária, assim que for realizado.

(...)

274.2. Na listagem de ocupantes que integrar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), ou dela for complementar, bastará a indicação do nome civil completo e CPF do beneficiário e seu eventual cônjuge ou companheiro, podendo os demais dados ser complementados posteriormente. A

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNRO.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

identificação do cônjuge ou companheiro não deverá ser exigida quando o direito real for outorgado preferencialmente à mulher.

274.3. Prevendo a listagem da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), ou a listagem complementar, a constituição de direito real derivado de contratos padronizados, ou não, de compromisso de compra venda, compra e venda, ou outros de alienação do imóvel, e contendo a indicação da natureza desses negócios jurídicos, será dispensada a apresentação dos documentos originais mediante declaração, pelo ente público promotor da regularização, de que os mantém em seu arquivo e que estão subscritos pelos beneficiários.

274.5. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) conterà a listagem dos ocupantes e o reconhecimento de direito real sobre as unidades imobiliárias derivadas da regularização, ressalvada a possibilidade de titulação da regularização fundiária em partes. Na hipótese do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.465/2017, a listagem com a titulação poderá ser substituída por declaração de que existem obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão atribuídas ao ente da administração pública direta, ou indireta, legitimado para a regularização fundiária, que seja o titular original da área regularizada, para que promova a titulação quando as obrigações forem quitadas.

274.5.1. Na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) bastará a apresentação da listagem de ocupantes quando a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) contiver informação de que caberá a cada beneficiário requerer o registro do respectivo título e recolher os emolumentos que incidirem para o ato.

274.7. O ente público poderá declarar que parte das unidades serão tituladas posteriormente quando a titulação da totalidade das unidades comprometer a celeridade do registro da regularização. Assim ocorrendo, o Oficial abrirá matrícula da unidade não titulada em nome do proprietário de origem e averbará que a unidade tem origem em regularização fundiária e se encontra

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

pendente de titulação que será promovida mediante apresentação de listas complementares de beneficiários, ou comprovação, pelo beneficiário, de que adquiriu o imóvel por contrato quitado.

274.8. Os projetos deverão conter as plantas e memoriais descritivos, sendo dispensável a apresentação de planta de sobreposição de áreas quando for possível a identificação, pelo Oficial de Registro de Imóveis, das matrículas e transcrições atingidas pela regularização.

274.9. Fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso de realização de obras para a regularização de núcleo urbano informal que conte com a infraestrutura essencial implantada e para o qual não forem previstas compensações urbanísticas, ambientais, ou de outras obras e serviços a serem executados.

274.10. O registro da Regularização Fundiária Urbana independe da indicação, na Certidão de Regularização Fundiária (CRF), da existência de edificações nos lotes, as quais poderão ser averbadas, a critério do Poder Público, em momento posterior, de forma coletiva ou individual. A averbação da edificação na Reurb-S independe da apresentação, pelo ente legitimado para a regularização fundiária, do “habite-se” ou de declaração da estabilidade do prédio.

(...)

277. A identificação e caracterização da unidade imobiliária derivada de parcelamento do solo urbano será feita mediante indicação do número, quadra em que situada, medidas perimetrais, área, localização e nome do logradouro para o qual fizer frente e, se houver, da designação cadastral.

NOTA - A averbação da inscrição do imóvel regularizado no Cadastro Fiscal Municipal poderá ser feita depois do registro da Regularização Fundiária Urbana, mediante requerimento do ente promotor ou do beneficiário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

277.2. A identificação e caracterização da unidade imobiliária em condomínio edilício ou condomínio de lotes será feita com a indicação do seu número, localização, área real total, área de uso privativo, área comum proporcional e fração ideal do terreno.

(...)

278. Para o registro da Regularização Fundiária Urbana de núcleos informais implantados anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que estejam integrados à cidade, é dispensada a apresentação de Certidão de Regularização Fundiária (CRF), de projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, notificações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

278.1 A titulação da Regularização Fundiária Urbana se dará mediante registro dos contratos particulares outorgados pelo titular do domínio, à época da ocupação, dependendo a transferência da propriedade da apresentação de prova de quitação.

278.2. A titulação decorrente da legitimação fundiária e da legitimação de posse será promovida mediante indicação, na Certidão de Regularização Fundiária (CRF), original ou complementar, dos nomes dos notificados, contendo a respectiva listagem dos beneficiários. Para essa finalidade, será instaurado procedimento administrativo perante o Município, com notificação dos titulares de direitos reais sobre a área a ser regularizada e expedição de Certidão de Regularização Fundiária (CRF), original ou complementar, contendo os nomes dos notificados e a listagem dos beneficiários, com a indicação do direito real concedido.

278. Inciso IV (Revogado).

(...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/estendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

286.1. A qualificação negativa em relação a um, ou alguns, nomes constantes da listagem não impede o registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e das demais aquisições. Na hipótese, após o registro da Regularização Fundiária Urbana, o Oficial deverá comunicar ao apresentante sobre as pessoas não atingidas pela titulação, por relação simples, e deverá promover o registro da titulação uma vez atendida a exigência que para isso formular, se não forem impugnadas pela via própria.

(...)

289. O Oficial será dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados mediante declaração, pelo Município, de que foi cumprido o disposto no art. 31 da Lei n. 13.465/2017, na forma do item 274, inciso VIII, deste Capítulo, salvo se forem localizadas matrículas ou transcrições além daquelas indicadas na Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

289.1. O oficial de registro fica dispensado de providenciar as notificações dos titulares de direitos reais, dos confrontantes e de terceiros eventualmente interessados, nos seguintes casos:

- a) - a declaração do cumprimento da fase de notificação pelo Município;
- b) - o registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) após a averbação de procedimento de demarcação urbanística; e
- c) - o registro da regularização dos parcelamentos urbanos implantados antes de dezembro de 1979.

(...)

290.4. Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados, ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital eletrônico, com advertência do prazo comum de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/estendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

290.5.1. O prazo comum de 30 (trinta) dias para impugnação terá início no primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização do edital por modo eletrônico.

(...)

294.1. As matrículas relativas às unidades não adquiridas, nos termos contidos na listagem, serão abertas com indicação do titular constante na matrícula matriz, averbando-se que a titulação permanece pendente.

(...)

294.5. As unidades desocupadas e não comercializadas do titular originário das áreas alcançadas pela Regularização Fundiária Urbana poderão ser dadas em garantia, como hipoteca ou alienação fiduciária, em favor do ente público para assegurar a realização, ou o reembolso, das obras de infraestrutura essenciais. Caberá ao Oficial competente registrar a garantia, nos termos da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) ou documentos emitidos no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, e averbar a extinção da garantia mediante apresentação do Termo de Verificação de Obras, ou declaração equivalente, expedido pelo Poder Público.

294.6. O ente da administração pública direta, ou indireta, legitimado para a regularização fundiária urbana poderá consignar, na Certidão de Regularização Fundiária – CRF, que a listagem dos ocupantes do imóvel, para todos os efeitos da regularização, será apresentada pelo Município.

(...)

297. A existência de registros ou litígios sobre direitos reais de garantia, constringências judiciais, bloqueios ou indisponibilidades, ainda que anteriores à Regularização Fundiária Urbana, não impede a unificação de áreas, o registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e a titulação dos ocupantes por legitimação fundiária ou de posse, ressalvada decisão judicial específica, averbada na matrícula, que vede a prática desses atos, devendo esses ônus ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticar/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

transportados para a matrícula matriz e matrículas das unidades imobiliárias, exceto na legitimação fundiária e na legitimação de posse quando da sua conversão.

297.3. Havendo equívoco na indicação dos beneficiários na titulação constante da listagem de ocupantes, o Oficial de Registro, mediante provocação fundamentada do ente público e expressa anuência dos interessados diretos, averbará a retificação nas matrículas correlatas.

(...)

301. O registro da legitimação fundiária atribui propriedade plena e poderá ser realizado para imóveis públicos ou particulares, pelas modalidades de Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E).

(...)

303. Registrada a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e restando unidades imobiliárias não tituladas pela listagem que a compõe, os atuais compradores, compromissários ou cessionários poderão requerer o registro dos contratos expedidos anteriormente à data de registro da regularização, padronizados ou não, apresentando o respectivo instrumento ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

303.2. Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão, expedidos anteriormente à data de registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), valerão como título hábil para aquisição da propriedade quando acompanhados da respectiva prova de quitação das obrigações do adquirente e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias, que lhe corresponderem, resultantes da regularização fundiária. Se o compromisso de compra e venda não estiver quitado, será registrado como tal, a fim de garantir o direito real correspondente a seu outorgado.

(...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

313. O procedimento de demarcação urbanística será realizado diretamente pelo Poder Público competente.

313.1. As notificações a serem realizadas no procedimento de demarcação poderão ser delegadas ao Oficial de Registro de Imóveis, cabendo ao Poder Público, nessa hipótese, arcar com as respectivas despesas, observado o valor do reembolso previsto na Tabela integrante da Lei Estadual nº 11.331/2002.

313. 2. O Oficial de Registro de Imóveis observará para as notificações o previsto no item 290.

(...)

314.1. Na conversão do condomínio ordinário em condomínio urbano simples, é dispensável a correspondência entre a fração ideal do terreno e a área de cada unidade autônoma.

(...)

315. Na hipótese de a informação prevista no item 314 não constar do projeto ou de qualquer outro documento integrante do processo de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelo interessado, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e da unidade imobiliária.

(...)

317. O interessado apresentará requerimento dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis, instruído com os seguintes documentos:

I - anuência dos confrontantes da fração do imóvel que pretende localizar, expressa em instrumento público, ou particular com firmas reconhecidas. Essa anuência será dispensada se o Município declarar a correspondência da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site [https://esaj.tjsp.jus.br/abrir\\_documento/abrirConferenciaDocOriginal.do](https://esaj.tjsp.jus.br/abrir_documento/abrirConferenciaDocOriginal.do) e informe o processo 2024/00057893 e o código 6856WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

unidade com a fração ideal, sob sua exclusiva responsabilidade, ou na hipótese do item 315.

(...)

317.2. Não apresentada a certidão prevista no inciso II do *caput* deste item, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital eletrônico do pedido de especialização, com indicação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, para o oferecimento de impugnação. Findo o prazo sem impugnação, o Oficial praticará os atos cabíveis. Se for apresentada, será observado, no que couber, o disposto no item 292.

(...)

318. O requerimento da União, do Estado ou do Município para abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóvel urbano sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, deverá ser instruído com os documentos previstos nos arts. 195-A e 195-B da Lei nº 6.015/73.

318.3. Na hipótese de o requerimento não estar subscrito ou instruído com anuência de todos os confrontantes, aplicar-se-á o procedimento previsto nos itens 285 e seguintes, observado o prazo de 15 dias para impugnação.

(...)

321.1. Nas hipóteses não contempladas pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, a requerimento do interessado perante o registro de imóveis competente e independentemente de procedimento de usucapião extrajudicial ou de ação judicial, desde que satisfeitos os requisitos para aquisição do domínio pela prescrição aquisitiva”.

**Art. 3º.** Revogar o item 270.4 e o inciso IV do item 278, ambos do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Art. 4º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
Corregedor Geral da Justiça  
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO CGJ Nº 29/2024**

**Inserir o subitem 68.3 e alterar a redação dos itens 267 a 321 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, como parte das providências destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana.**

(ODS 16)

**PROVIMENTO CG Nº 29/2024** – Dispõe sobre a revisão da Seção X do Capítulo do Tomo II da Corregedoria Geral da Justiça, que regulamenta o registro da Reurb, como parte das providências destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUADOR LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** que, desde o início da gestão, em janeiro de 2024, foi determinada a adoção de providências destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana, em que incluída a realização de estudos para a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça visando esclarecer pontos que possam suscitar interpretações contraditórias entre os Oficiais de Registro de Imóveis e superar, sempre que possível, os obstáculos encontrados pelos entes legitimados para promover a regularização fundiária, nas modalidades de Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), previstas na Lei nº 13.465/2017;

**CONSIDERANDO** as medidas atribuídas às Corregedorias Gerais da Justiça, no âmbito do “Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas”, pelo do Provimento CNJ nº 158/2023;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B566WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** as propostas de revisão das Normas de Serviço até o momento encaminhadas pelos integrantes do Grupo Permanente de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, constituído pela Corregedoria Geral da Justiça para a realização de estudos e formulação de propostas destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana;

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo CG nº 2024/57893;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Inserir o subitem 68.3 ao item 68 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:**

“68.3. A propriedade de outro imóvel pelo beneficiário da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) não afasta a isenção de emolumentos prevista na Lei nº 13.465/2017, exceto na hipótese de legitimação fundiária”.

**Art. 2º - Alterar a redação e inserir subitens aos itens 267 a 321 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que passem a ter as seguintes redações:**

“267.1. Compete ao Município onde se situa o núcleo urbano informal classificar, processar, analisar e aprovar os projetos de Reurb que promover, emitindo a respectiva Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

267.2. A União, Estados e Municípios, por seus órgãos da administração direta, ou da administração indireta que tenham como objeto social o desenvolvimento urbano ou habitacional, estão autorizados a instaurar, processar e aprovar a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

modalidades de Reurb-S e Reurb-E, e a emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) utilizando-se de todos os instrumentos previstos em lei para regularizar imóveis de sua propriedade.

267.3. Para efeito de titulação dos imóveis regularizados deverão ser observadas, obrigatoriamente, as modalidades de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), de Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), ou ambas, que forem indicadas na Certidão de Regularização Fundiária (CRF), independentemente da classificação da predominância dos lotes que for atribuída, na Regularização, pelo ente legitimado para promovê-la.

267.4. Contendo a listagem que integra a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) beneficiários pela modalidade de Reurb-S e beneficiários pela modalidade de Reurb-E deverão ser promovidos o registro integral do projeto de regularização e o registro dos direitos outorgados aos beneficiários da Reurb-S, ainda que os registros dos direitos outorgados aos beneficiários da Reurb-E, indicados na CRF, permaneçam pendentes dos recolhimentos dos respectivos emolumentos.

267.5. A isenção de emolumentos na Reurb de Interesse Social (Reurb-S) incide em favor do proprietário de outro imóvel que comprovar a sua anterior alienação por contrato de compra e venda ou de compromisso de compra e venda quitado.

267.6. Os emolumentos devidos pela averbação da retificação do registro da regularização na modalidade de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), para corrigir erro decorrente do Certificado de Regularização Fundiária (CRF), serão cobrados sem valor declarado e pagos pelo ente que promoveu a regularização.

(...)

268.1. Poderá ser instituído núcleo urbano de vinculação, considerado como uma extensão, preferencialmente contígua, ou não, do núcleo urbano informal

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

consolidado objeto da intervenção urbanística ou de recuperação ambiental, a que serão transportados os parâmetros urbanísticos e edilícios da Reurb-S original e que será destinado ao reassentamento de famílias realocadas em função de obras de urbanização, redução de riscos, melhorias ambientais ou saneamento.

(...)

270. Na hipótese de o núcleo urbano abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento e o registro da Reurb serão feitos pelo Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiver situada a maior área do núcleo urbano a ser regularizado ou, sendo as áreas idênticas, na serventia de escolha do agente promotor, observada a necessidade de emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) por todos os Municípios quando o imóvel estiver situado em mais de um. Promovido o registro, o Oficial de Registro de Imóveis encaminhará certidão aos Oficiais das demais circunscrições, para a abertura de matrículas para as áreas nelas situadas, arquivando o comprovante da remessa em classificador próprio, ou por meio eletrônico.

270.1. As matrículas das unidades imobiliárias e demais áreas contidas no projeto de regularização serão abertas respeitando-se os limites de cada circunscrição imobiliária, salvo quando as unidades imobiliárias estiverem situadas na divisa das circunscrições, hipótese em que serão abertas pelo Oficial de Registro de Imóveis em cuja circunscrição esteja situada sua maior porção.

270.4. Revogado.

(...)

271.2. Quaisquer dos legitimados poderão promover a regularização em etapas, ainda que lote a lote dentro do núcleo informal, devendo a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) conter, nessa hipótese, a indicação das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

quadras do núcleo urbano, a localização do imóvel regularizando, dos seus confrontantes e do motivo da implantação da Reurb em etapas. A indicação do motivo da implantação da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em etapas terá como finalidade permitir o planejamento, pelo Oficial de Registro de Imóveis, dos atos de regularização futuros, não constituindo a sua omissão impedimento para o registro.

271.3. Poderá ser promovida, pela modalidade de Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), a regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais.

(...)

272. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) goza de presunção de validade e constitui prova suficiente de que foram integralmente cumpridos os requisitos legais exigidos para sua emissão, abrangendo a realização das notificações das pessoas indicadas no projeto.

(...)

273.1. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) em papel deverá ter a firma dos seus subscritores reconhecida, exceto se for apresentada por agente integrante de órgão da administração pública direta, ou indireta, da União, Estado ou Município.

273.2. Qualquer legitimado poderá encaminhar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), com os documentos que a instruírem, na forma de documento eletrônico estruturado que viabilize o intercâmbio eletrônico de dados, aplicando-se, no que couber, as disposições do item 111 deste Capítulo.

273.3. Os documentos, plantas e projetos não consistentes em documento eletrônico nato-digital serão encaminhados no formato de PDF/A, ou PNG, com assinatura por certificação digital, observado o Decreto n. 10.278 de 18 de março de 2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

273.4. É vedado ao Oficial de Registro de Imóveis exigir certidão de matrícula ou transcrição dos imóveis que forem objeto ou forem atingidos pela regularização fundiária, bem como dos imóveis confrontantes, que estiverem registrados em sua serventia.

273.5. A ausência de um dos requisitos da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) poderá ser suprida com a apresentação de documento autônomo, extraído do procedimento de regularização, ou por declaração do Município, Estado ou União de que o requisito foi atendido no procedimento de regularização fundiária.

(...)

274. Para fins de registro, bastará que a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) contenha:

VII - listagem dos ocupantes, ainda que parcial, com outorga do respectivo direito real reconhecido no processo administrativo da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), relacionando a unidade imobiliária ao respectivo beneficiário com indicação do nome civil completo e CPF, podendo os demais dados ser averbados posteriormente.

NOTA – A indicação de profissão não prevista na Classificação Brasileira de Ocupações, ou listagem equivalente, e a omissão da profissão ou da atividade exercida pelo beneficiário, assim como de outro elemento que não seja essencial para a sua identificação, não impedem o registro do título constitutivo de direito real.

VIII - Declaração do Município de que foram realizadas as buscas para determinar a titularidade do domínio do imóvel onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, bem como de seus confrontantes, sob responsabilidade do subscritor da declaração.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

IX - O Município poderá optar por realizar as notificações por meio do Registro de Imóveis, hipótese em que arcará com as respectivas despesas, observada a Tabela de Emolumentos integrante da Lei Estadual nº 11.331/2002.

X - Na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), os Municípios deverão indicar os responsáveis pela:

- a - implantação dos sistemas viários;
- b - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- c) - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.
- d) - a responsabilidade pela implantação da infraestrutura poderá ser atribuída aos beneficiários da Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), devendo, nessa hipótese, ser apresentado o Termo de Compromisso, com cronograma para a sua conclusão, e a indicação, na Certidão de Regularização Fundiária (CRF), sobre a eventual exigência a constituição de garantia em favor do Município, para assegurar a realização das obras.
- e) - contendo a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), nas modalidades de Reurb-E e de Reurb-S, cronograma para a implantação das obras de infraestrutura, o Oficial de Registro de Imóveis deverá comunicar ao Ministério Público o registro da regularização fundiária, assim que for realizado.

(...)

274.2. Na listagem de ocupantes que integrar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), ou dela for complementar, bastará a indicação do nome civil completo e CPF do beneficiário e seu eventual cônjuge ou companheiro, podendo os demais dados ser complementados posteriormente. A

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B566WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

identificação do cônjuge ou companheiro não deverá ser exigida quando o direito real for outorgado preferencialmente à mulher.

274.3. Prevendo a listagem da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), ou a listagem complementar, a constituição de direito real derivado de contratos padronizados, ou não, de compromisso de compra venda, compra e venda, ou outros de alienação do imóvel, e contendo a indicação da natureza desses negócios jurídicos, será dispensada a apresentação dos documentos originais mediante declaração, pelo ente público promotor da regularização, de que os mantém em seu arquivo e que estão subscritos pelos beneficiários.

274.5. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) conterà a listagem dos ocupantes e o reconhecimento de direito real sobre as unidades imobiliárias derivadas da regularização, ressalvada a possibilidade de titulação da regularização fundiária em partes. Na hipótese do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.465/2017, a listagem com a titulação poderá ser substituída por declaração de que existem obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão atribuídas ao ente da administração pública direta, ou indireta, legitimado para a regularização fundiária, que seja o titular original da área regularizada, para que promova a titulação quando as obrigações forem quitadas.

274.5.1. Na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) bastará a apresentação da listagem de ocupantes quando a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) contiver informação de que caberá a cada beneficiário requerer o registro do respectivo título e recolher os emolumentos que incidirem para o ato.

274.7. O ente público poderá declarar que parte das unidades serão tituladas posteriormente quando a titulação da totalidade das unidades comprometer a celeridade do registro da regularização. Assim ocorrendo, o Oficial abrirá matrícula da unidade não titulada em nome do proprietário de origem e averbará que a unidade tem origem em regularização fundiária e se encontra

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B566WNR0.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

pendente de titulação que será promovida mediante apresentação de listas complementares de beneficiários, ou comprovação, pelo beneficiário, de que adquiriu o imóvel por contrato quitado.

274.8. Os projetos deverão conter as plantas e memoriais descritivos, sendo dispensável a apresentação de planta de sobreposição de áreas quando for possível a identificação, pelo Oficial de Registro de Imóveis, das matrículas e transcrições atingidas pela regularização.

274.9. Fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso de realização de obras para a regularização de núcleo urbano informal que conte com a infraestrutura essencial implantada e para o qual não forem previstas compensações urbanísticas, ambientais, ou de outras obras e serviços a serem executados.

274.10. O registro da Regularização Fundiária Urbana independe da indicação, na Certidão de Regularização Fundiária (CRF), da existência de edificações nos lotes, as quais poderão ser averbadas, a critério do Poder Público, em momento posterior, de forma coletiva ou individual. A averbação da edificação na Reurb-S independe da apresentação, pelo ente legitimado para a regularização fundiária, do “habite-se” ou de declaração da estabilidade do prédio.

(...)

277. A identificação e caracterização da unidade imobiliária derivada de parcelamento do solo urbano será feita mediante indicação do número, quadra em que situada, medidas perimetrais, área, localização e nome do logradouro para o qual fizer frente e, se houver, da designação cadastral.

NOTA - A averbação da inscrição do imóvel regularizado no Cadastro Fiscal Municipal poderá ser feita depois do registro da Regularização Fundiária Urbana, mediante requerimento do ente promotor ou do beneficiário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

277.2. A identificação e caracterização da unidade imobiliária em condomínio edilício ou condomínio de lotes será feita com a indicação do seu número, localização, área real total, área de uso privativo, área comum proporcional e fração ideal do terreno.

(...)

278. Para o registro da Regularização Fundiária Urbana de núcleos informais implantados anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que estejam integrados à cidade, é dispensada a apresentação de Certidão de Regularização Fundiária (CRF), de projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, notificações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

278.1 A titulação da Regularização Fundiária Urbana se dará mediante registro dos contratos particulares outorgados pelo titular do domínio, à época da ocupação, dependendo a transferência da propriedade da apresentação de prova de quitação.

278.2. A titulação decorrente da legitimação fundiária e da legitimação de posse será promovida mediante indicação, na Certidão de Regularização Fundiária (CRF), original ou complementar, dos nomes dos notificados, contendo a respectiva listagem dos beneficiários. Para essa finalidade, será instaurado procedimento administrativo perante o Município, com notificação dos titulares de direitos reais sobre a área a ser regularizada e expedição de Certidão de Regularização Fundiária (CRF), original ou complementar, contendo os nomes dos notificados e a listagem dos beneficiários, com a indicação do direito real concedido.

278. Inciso IV (Revogado).

(...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

286.1. A qualificação negativa em relação a um, ou alguns, nomes constantes da listagem não impede o registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e das demais aquisições. Na hipótese, após o registro da Regularização Fundiária Urbana, o Oficial deverá comunicar ao apresentante sobre as pessoas não atingidas pela titulação, por relação simples, e deverá promover o registro da titulação uma vez atendida a exigência que para isso formular, se não forem impugnadas pela via própria.

(...)

289. O Oficial será dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados mediante declaração, pelo Município, de que foi cumprido o disposto no art. 31 da Lei n. 13.465/2017, na forma do item 274, inciso VIII, deste Capítulo, salvo se forem localizadas matrículas ou transcrições além daquelas indicadas na Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

289.1. O oficial de registro fica dispensado de providenciar as notificações dos titulares de direitos reais, dos confrontantes e de terceiros eventualmente interessados, nos seguintes casos:

- a) - a declaração do cumprimento da fase de notificação pelo Município;
- b) - o registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) após a averbação de procedimento de demarcação urbanística; e
- c) - o registro da regularização dos parcelamentos urbanos implantados antes de dezembro de 1979.

(...)

290.4. Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados, ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital eletrônico, com advertência do prazo comum de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

290.5.1. O prazo comum de 30 (trinta) dias para impugnação terá início no primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização do edital por modo eletrônico.

(...)

294.1. As matrículas relativas às unidades não adquiridas, nos termos contidos na listagem, serão abertas com indicação do titular constante na matrícula matriz, averbando-se que a titulação permanece pendente.

(...)

294.5. As unidades desocupadas e não comercializadas do titular originário das áreas alcançadas pela Regularização Fundiária Urbana poderão ser dadas em garantia, como hipoteca ou alienação fiduciária, em favor do ente público para assegurar a realização, ou o reembolso, das obras de infraestrutura essenciais. Caberá ao Oficial competente registrar a garantia, nos termos da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) ou documentos emitidos no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, e averbar a extinção da garantia mediante apresentação do Termo de Verificação de Obras, ou declaração equivalente, expedido pelo Poder Público.

294.6. O ente da administração pública direta, ou indireta, legitimado para a regularização fundiária urbana poderá consignar, na Certidão de Regularização Fundiária – CRF, que a listagem dos ocupantes do imóvel, para todos os efeitos da regularização, será apresentada pelo Município.

(...)

297. A existência de registros ou litígios sobre direitos reais de garantia, constringências judiciais, bloqueios ou indisponibilidades, ainda que anteriores à Regularização Fundiária Urbana, não impede a unificação de áreas, o registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e a titulação dos ocupantes por legitimação fundiária ou de posse, ressalvada decisão judicial específica, averbada na matrícula, que vede a prática desses atos, devendo esses ônus ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B566WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

transportados para a matrícula matriz e matrículas das unidades imobiliárias, exceto na legitimação fundiária e na legitimação de posse quando da sua conversão.

297.3. Havendo equívoco na indicação dos beneficiários na titulação constante da listagem de ocupantes, o Oficial de Registro, mediante provocação fundamentada do ente público e expressa anuência dos interessados diretos, averbará a retificação nas matrículas correlatas.

(...)

301. O registro da legitimação fundiária atribui propriedade plena e poderá ser realizado para imóveis públicos ou particulares, pelas modalidades de Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E).

(...)

303. Registrada a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e restando unidades imobiliárias não tituladas pela listagem que a compõe, os atuais compradores, compromissários ou cessionários poderão requerer o registro dos contratos expedidos anteriormente à data de registro da regularização, padronizados ou não, apresentando o respectivo instrumento ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

303.2. Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão, expedidos anteriormente à data de registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), valerão como título hábil para aquisição da propriedade quando acompanhados da respectiva prova de quitação das obrigações do adquirente e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias, que lhe corresponderem, resultantes da regularização fundiária. Se o compromisso de compra e venda não estiver quitado, será registrado como tal, a fim de garantir o direito real correspondente a seu outorgado.

(...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

313. O procedimento de demarcação urbanística será realizado diretamente pelo Poder Público competente.

313.1. As notificações a serem realizadas no procedimento de demarcação poderão ser delegadas ao Oficial de Registro de Imóveis, cabendo ao Poder Público, nessa hipótese, arcar com as respectivas despesas, observado o valor do reembolso previsto na Tabela integrante da Lei Estadual nº 11.331/2002.

313. 2. O Oficial de Registro de Imóveis observará para as notificações o previsto no item 290.

(...)

314.1. Na conversão do condomínio ordinário em condomínio urbano simples, é dispensável a correspondência entre a fração ideal do terreno e a área de cada unidade autônoma.

(...)

315. Na hipótese de a informação prevista no item 314 não constar do projeto ou de qualquer outro documento integrante do processo de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelo interessado, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e da unidade imobiliária.

(...)

317. O interessado apresentará requerimento dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis, instruído com os seguintes documentos:

I. - anuência dos confrontantes da fração do imóvel que pretende localizar, expressa em instrumento público, ou particular com firmas reconhecidas. Essa anuência será dispensada se o Município declarar a correspondência da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

unidade com a fração ideal, sob sua exclusiva responsabilidade, ou na hipótese do item 315.

(...)

317.2. Não apresentada a certidão prevista no inciso II do *caput* deste item, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital eletrônico do pedido de especialização, com indicação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, para o oferecimento de impugnação. Findo o prazo sem impugnação, o Oficial praticará os atos cabíveis. Se for apresentada, será observado, no que couber, o disposto no item 292.

(...)

318. O requerimento da União, do Estado ou do Município para abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóvel urbano sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, deverá ser instruído com os documentos previstos nos arts. 195-A e 195-B da Lei nº 6.015/73.

318.3. Na hipótese de o requerimento não estar subscrito ou instruído com anuência de todos os confrontantes, aplicar-se-á o procedimento previsto nos itens 285 e seguintes, observado o prazo de 15 dias para impugnação.

(...)

321.1. Nas hipóteses não contempladas pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, a requerimento do interessado perante o registro de imóveis competente e independentemente de procedimento de usucapião extrajudicial ou de ação judicial, desde que satisfeitos os requisitos para aquisição do domínio pela prescrição aquisitiva”.

**Art. 3º.** Revogar o item 270.4 e o inciso IV do item 278, ambos do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B566WNRO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Art. 4º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
Corregedor Geral da Justiça  
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/24).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00057893 e o código 6B56WNR0.



SPI

**COMUNICADO CG Nº 537/2024  
(CPA nº 2022/120764)**

**DESTINADO ÀS UNIDADES COM COMPETÊNCIA DE JUIZADOS**

A Corregedoria Geral da Justiça, considerando a tese firmada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 28/2024, **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que:

Os modelos institucionais listados abaixo das categorias 1 - Mandados, 5 - Cartas e 46 – Cartas Precatórias/Rogatórias foram alterados para constar a seguinte advertência: “Fica(m) a(s) parte(s) expressamente *advertida(s) de que, por se tratar de processo que tramita no Juizado Especial Cível, os prazos processuais contam-se da data da ciência do ato respectivo, e não da juntada aos autos do comprovante de intimação e/ou citação*”.

Categoria 1- Mandados	
Cód. do Modelo	Nome do Modelo
270	Mandado - Intimação de Penhora- Juizado
272	Mandado - Penhora no Rosto dos Autos e Intimação - Cumprimento de Sentença - Juizado
635	Mandado - Citação para Apresentar Contestação - Dispensa de Audiência - Juizado Fazenda Pública
652	Mandado - Citação para Apresentar Contestação - Intimação de Liminar Tutela Antecipada - Dispensa de Audiência - Juizado Fazenda Pública
891	Processo Digital - Mandado - Citação, Penhora e Avaliação - Título Executivo Extrajudicial - Sem Audiência Previamente Designada - Juizado
898	Processo Digital - Mandado - Citação, Penhora e Avaliação - Título Executivo Extrajudicial - Com Audiência Previamente Designada - Juizado
907	Processo Digital - Mandado - Citação para apresentar Contestação - Intimação de Liminar-Tutela Antecipada - Dispensa de Audiência - Juizado Fazenda Pública
975	Processo Digital - Mandado - Citação para apresentar Contestação - Dispensa de Audiência - Juizado Fazenda Pública
994	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública
997	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
998	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
999	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação - Juizado
1008	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação - Sem Audiência - Juizado
1046	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública
1051	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
1062	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
1067	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado
1070	Processo Digital - Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Art. 27 da Lei 9.099-1995 - Juizado
1909	Mandado - Intimação do Autor - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
1911	Mandado - Intimação do Réu - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
1917	Mandado - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação - Juizado
1924	Mandado - Intimação do Autor - Audiência de Conciliação - Juizado
1925	Mandado - Citação, Penhora e Avaliação - Título Executivo Extrajudicial - Com Audiência Previamente Designada - Juizado
1926	Mandado - Citação e Intimação - Sem Audiência - Juizado
1927	Mandado - Intimação do Réu - Audiência de Conciliação - Juizado
1928	Mandado - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
1930	Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado
1931	Processo Digital - Mandado - Intimação - Genérico - Juizado
1938	Mandado - Notificação - Genérico - Cível-Juizado
500002	Mandado - Citação, Penhora e Avaliação - Título Executivo Extrajudicial - Sem Audiência Previamente Designada - Juizado
502883	Mandado - Penhora, Avaliação e Intimação - Juizado
502887	Processo Digital - Mandado - Citação, Intimação e Penhora - Desconsideração de Personalidade Jurídica - Juizado
1000063	Mandado - Intimação do Réu - Audiência - Título Executivo Extrajudicial - Juizado
1000191	Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
1000192	Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Art. 27 da Lei 9.099-1995 - Juizado
1000437	Mandado - Intimação - Sentença - Juizado
1000512	Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
1000513	Mandado - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública



1000514	Mandado - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
1000515	Mandado - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública
1000516	Mandado - Intimação - Genérico - Juizado Fazenda Pública

<b>Categoria 5 - Cartas</b>	
<b>Cód. do Modelo</b>	<b>Nome do Modelo</b>
52	Carta - Intimação - Sentença - Expressinho
55	Carta - Intimação - Genérica - Expressinho - Juizado
114	Carta - Intimação do Autor - Expressinho - Juizado
265	Carta - Intimação de Penhora - Juizado
1727	Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado
1734	Carta - Citação e Intimação - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
1735	Carta - Intimação do Réu - Audiência de Conciliação - Juizado
1737	Carta - Intimação do Réu - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
1738	Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Juizado
1739	Carta - Intimação do Autor - Audiência de Conciliação - Juizado
1740	Carta - Intimação do Autor - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
1741	Carta - Intimação - Emenda à Inicial - Juizado
2045	Carta - Citação e Intimação - Com Despacho - Juizado
2047	Carta - Citação e Intimação - Apresentar Defesa Escrita - Juizado
500456	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Apresentar Defesa Escrita - Sem Audiência - Juizado
500464	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Art. 27 da Lei 9.099-95 - Juizado
500465	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado
500466	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
500468	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
500469	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública
500706	Processo Digital - Carta - Intimação - Despacho-Ato Ordinatório - Juizado
500707	Processo Digital - Carta - Intimação - Emenda à Inicial - Juizado
500710	Processo Digital - Carta - Intimação de Penhora - Juizado
500711	Processo Digital - Carta - Intimação do Autor - Audiência de Conciliação - Juizado
500713	Processo Digital - Carta - Intimação do Autor - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
500714	Processo Digital - Carta - Intimação do Réu - Audiência - Título Executivo Extrajudicial - Juizado
500715	Processo Digital - Carta - Intimação do Réu - Audiência de Conciliação - Juizado
500717	Processo Digital - Carta - Intimação do Réu - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
500732	Processo Digital - Carta - Intimação - Genérica - Expressinho - Juizado
500733	Processo Digital - Carta - Intimação - Sentença - Expressinho
500734	Processo Digital - Carta - Intimação do Autor - Audiência - Expressinho - Juizado
503017	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Apresentar Acordo-Defesa - Sem Audiência - Juizado
505065	Processo Digital - Carta - Citação - Desconsideração da Personalidade Jurídica - Art. 135 do CPC - Juizado - NOVO CPC
505329	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Sem audiência de Instrução - Juizado
505695	Processo Digital - Carta - Citação - Título Executivo Extrajudicial - Juizado
506208	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Conciliação - Art. 27 da Lei 9.099-95 - Juizado
506210	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
506211	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
506212	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública
506213	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Instrução e Julgamento - Juizado
506215	Processo Digital - Carta - Intimação do Autor - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Conciliação - Juizado
506216	Processo Digital - Carta - Intimação do Autor - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Instrução e Julgamento - Juizado
506217	Processo Digital - Carta - Intimação do Réu - AUDIÊNCIA VIRTUAL - Título Executivo Extrajudicial - Juizado
506218	Processo Digital - Carta - Intimação do Réu - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Conciliação - Juizado
506220	Processo Digital - Carta - Intimação do Réu - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Instrução e Julgamento - Juizado
506222	Processo Digital - Carta - Intimação do Autor - AUDIÊNCIA VIRTUAL - Expressinho - Juizado
506237	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - AUDIÊNCIA VIRTUAL de Conciliação - Juizado
506537	Processo Digital - Carta (Estação Passiva)- Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
506540	Processo Digital - Carta (Estação Passiva) - Intimação do Autor - Audiência de Conciliação - Juizado
506541	Processo Digital - Carta (Estação Passiva) - Citação e Intimação- Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública



506542	Processo Digital - Carta (Estação Passiva) - Citação e Intimação - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
506544	Processo Digital - Carta (Estação Passiva)- Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado
506545	Processo Digital - Carta (Estação Passiva) - Intimação do Autor - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
506548	Processo Digital - Carta (Estação Passiva) - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Art. 27 da Lei 9.099-95 - Juizado
506549	Processo Digital - Carta (Estação Passiva)- Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
506550	Processo Digital - Carta (Estação Passiva) - Intimação do Réu - Audiência - Título Executivo Extrajudicial - Juizado
506553	Processo Digital - Carta (Estação Passiva) - Intimação do Réu - Audiência de Conciliação - Juizado
506554	Processo Digital - Carta (Estação Passiva)- Intimação do Réu - Audiência de Instrução e Julgamento - Juizado
506557	Processo Digital - Carta (Estação Passiva) - Intimação do Autor - Audiência - Expressinho - Juizado
506635	Processo Digital - Carta - Intimação do Devedor - Cumprimento de Sentença - Juizado
506821	Processo Digital - Carta - Ciência da Conversão para Autos Digitais – Juizado
507134	Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Apresentar Defesa Escrita - Sem Audiência - Prazo 30 dias - Entidade Pública - Juizado
507162	Processo Digital - Carta - Citação - Título Executivo Extrajudicial - Sem prazo para embargos - Juizado
1000064	Carta - Intimação do Réu - Audiência - Título Executivo Extrajudicial - Juizado
1000193	Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
1000195	Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Art. 27 da Lei 9.099-95 - Juizado
1000426	Carta - Intimação - Genérica - Com Despacho - Juizado
1000427	Carta - Intimação - Genérica - Sem Despacho - Juizado
1000517	Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
1000518	Carta - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública

<b>Categoria 46 – Cartas Precatórias/Rogatórias</b>	
<b>Cód. do Modelo</b>	<b>Nome do Modelo</b>
653	Carta Precatória - Citação para Apresentar Contestação - Dispensa de Audiência - Juizado Fazenda Pública
655	Carta Precatória - Citação para Apresentar Contestação - Intimação de Liminar-Tutela Antecipada - Dispensa de Audiência - Juizado Fazenda Pública
2105	Carta Precatória - Citação e Intimação - Sem Audiência - Juizado
2107	Carta Precatória - Citação e Intimação de Liminar/Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação - Juizado
2108	Carta Precatória - Citação e Intimação de Liminar/Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
2109	Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado
2110	Carta Precatória - Intimação - Genérica - Juizado
501371	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
501372	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública
501374	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
501375	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública
501376	Processo Digital - Carta Precatória - Citação para Apresentar Contestação - Dispensa de Audiência - Juizado Fazenda Pública
501377	Processo Digital - Carta Precatória - Citação para Apresentar Contestação - Intimação de Liminar-Tutela Antecipada - Dispensa de Audiência - Juizado Fazenda Pública
501391	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Art. 27 da Lei 9.099-95 - Juizado
501392	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado
501393	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
501394	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação - Sem Audiência - Juizado
501395	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação - Juizado
501396	Processo Digital - Carta Precatória - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
501397	Processo Digital - Carta Precatória - Citação, Penhora e Avaliação - Título Executivo Extrajudicial - Com Audiência Previamente Designada - Juizado
501398	Processo Digital - Carta Precatória - Intimação - Genérica - Juizado
501399	Processo Digital - Carta Precatória - Intimação de Penhora - Juizado
501400	Processo Digital - Carta Precatória - Intimação de Sentença - Juizado
502893	Processo Digital - Carta Precatória - Citação, Penhora e Avaliação - Título Executivo Extrajudicial - Sem Audiência Previamente Designada - Juizado
502894	Carta Precatória - Citação, Intimação e Penhora - Desconsideração da Personalidade Jurídica - Juizado
502895	Processo Digital - Carta Precatória - Citação, Intimação e Penhora - Desconsideração da Personalidade Jurídica - Juizado
502896	Processo Digital - Carta Precatória - Penhora, Avaliação e Intimação - Juizado



502897	Carta Precatória - Citação, Penhora e Avaliação - Título Executivo Extrajudicial - Sem Audiência Previamente Designada - Juizado
502898	Carta Precatória - Penhora, Avaliação e Intimação - Juizado
507115	Carta Precatória Eletrônica - Citação, Penhora, Avaliação - Título Executivo Extrajudicial - Sem Audiência Previamente Designada - Juizado
507117	Carta Precatória Eletrônica - Citação para Apresentar Contestação - Dispensa Audiência - Juizado Fazenda Pública
1000161	Carta Precatória - Citação, Penhora e Avaliação - Título Executivo Extrajudicial - Com Audiência Previamente Designada - Juizado
1000194	Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado
1000196	Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Art. 27 da Lei 9.099/95 - Juizado
1000435	Carta Precatória - Intimação de Sentença - Juizado
1000508	Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
1000509	Carta Precatória - Citação e Intimação - Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública
1000510	Carta Precatória - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação - Juizado Fazenda Pública
1000511	Carta Precatória - Citação e Intimação de Liminar-Tutela Antecipada e Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Juizado Fazenda Pública

Dúvidas de procedimento poderão ser dirimidas exclusivamente através do Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>), na categoria – Práticas Cartorárias e Distribuidores – Primeira Instância”. Subcategoria> Planejamento, Modelos e Movimentações: Planejamento – Modelos de Expediente.

Em se tratando de erro de sistema, deve ser aberto um chamado técnico pelo mesmo Portal de Chamados, mas por outro caminho: Categoria “SAJPG5” > “PG5” > selecionar o assunto que corresponder ao problema.

## Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

### SEMA 1.2

#### SEMA 1.1.2

**Nº 2024/73.519 – VOTUPORANGA** - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, no uso de suas atribuições legais, em 02/08/2024, exarou o seguinte despacho (fl. 525 dos autos): “Vistos. Fls. 511/513 (arquivamento de Pedido de Providências junto ao CNJ) – Ciente. Fls. 517/523 – Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação à citação do magistrado. Desentranhe-se a Carta de Ordem para nova tentativa de citação pessoal, desde já autorizada a citação por hora certa, conforme artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova-se a citação postal do interessado, nos termos dos artigos 247 e 248, CPC. Int.”

**NOTA DE CARTÓRIO:** O processo nº 2024/73.519 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: [oadm@tjsp.jus.br](mailto:oadm@tjsp.jus.br).

**ADVOGADO:** Rodrigo Dias Valejo - OAB/SP nº 311.601.

**Nº 2024/49.841 – PRESIDENTE PRUDENTE** - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora SILVIA ROCHA, no uso de suas atribuições legais, determinou, nos termos do art. 19 da Resolução nº 135/2011 do CNJ, a abertura de vista à DEFESA para apresentação de RAZÕES FINAIS, no prazo de 10 (DEZ) DIAS.”

**NOTA DE CARTÓRIO:** O processo nº 2024/49.841 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: [oadm@tjsp.jus.br](mailto:oadm@tjsp.jus.br).

**ADVOGADOS(AS):** Carlos Kauffmann - OAB/SP nº 123.841, Marcos Guimarães Soares - OAB/SP nº 141.862, Luis Gustavo Veneziani Sousa - OAB/SP nº 302.894, Nathalia Meneghesso Macruz - OAB/SP nº 331.915 e Pedro Guilherme de Castro Mollo - OAB/SP nº 514.614.

### **PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 07/08/2024, às 13h30min** (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

**NOTA:** EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDETERADO PARA O E-MAIL [OADM@TJSP.JUS.BR](mailto:OADM@TJSP.JUS.BR), COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.



### Processo adiado

Nº 2023/139.120 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR de interesse de magistrado.

**ADVOGADOS(AS):** Marco Antonio Parisi Lauria - OAB/SP nº 185.030, João Augusto Pires Guariento - OAB/SP nº 182.452, Daniel Mazziero Vitti - OAB/SP 206.656 e Erycka Patrícia Castello Sentevilles - OAB/SP nº 307.086.

## SEÇÃO II

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

---

#### Subseção I

---

#### Julgamentos

---

##### SEMA 1.1.2

#### **RESULTADO DA 35ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 02/08/2024** (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

**01. Nº 2020/47.546 - OFÍCIO** do Doutor DAVI MARCIO PRADO SILVA, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Bauru, solicitando autorização para instalação de galeria de retratos dos Magistrados da referida Comarca, nas dependências do Salão do Júri do respectivo Fórum. - **Aprovaram, v.u.**

**02. Nº 2021/32.015 - OFÍCIO** do Doutor LUCAS EDUARDO STEINLE CAMARGO, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Araras, solicitando a transferência do feriado municipal em comemoração ao Dia da Padroeira da Cidade – Nossa Senhora do Patrocínio, de 15 de agosto de 2024 (quinta-feira) para o dia 16 de agosto de 2024 (sexta-feira), somente para o ano de 2024, com base na Portaria Municipal de nº 12.459/2024. - **Indeferiram, v.u.**

**03. Nº 2010/13.381 - OFÍCIO** do Doutor LUCAS VILAR GERALDI, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Salto de Pirapora, solicitando alteração do espaço utilizado para a realização das sessões do Júri, do atual CRAS para a Câmara Municipal local, a partir de setembro de 2024. - **Deferiram, v.u.**

**04. Nº 2024/87.987 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO** que dispõe sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Fazenda Pública do Foro Central. – **Aprovaram a minuta de provimento, v.u.**

##### DOCÊNCIA

**05. 2013/65.884** - Desembargador CARLOS ALBERTO DE SALLES. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

##### DOCÊNCIA

**06. 2022/75.533** - Doutor ANTONIO ROBERTO SYLLA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente; **07. 2024/86.389** - Doutora ANA PAULA COMINI SINATURA ASTURIANO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

##### AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

**08. 2017/146.860** - Doutor MATEUS LUCATTO DE CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia; **09. 2023/76.680** - Doutor FAULER FELIX DE AVILA, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Colina. - **Autorizaram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

##### AUXÍLIO – SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015

**10. Nº 2015/26.308; 11. Nº 2021/51.891.** - **Deferiram, v.u.**

##### AUXÍLIO – SENTENÇA - PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019

**12. Nº 2023/71.573.** - **Deferiram, v.u.**

##### DIVERSO

**13. Nº 2021/17.800 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE** referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial – UPJ Cível (1ª a 5ª Varas Cíveis) da Comarca de Suzano. - **Referendaram, v.u.**



## DÚVIDA REGISTRÁRIA

**14. Nº 0006156-39.2023.8.26.0344 - APELAÇÃO – MARÍLIA** - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Clarice Guizardi de Souza Bastos, André Guizardi de Souza Bastos e Rodrigo Guizardi de Souza Bastos. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Interessada: Manoela Furlan Menezes dos Santos. Advogados: Thiago Panssonato da Silva - OAB 270.593/SP e Silvio Rodrigues – OAB 94.407/SP. - **Deram provimento à apelação, v.u.**

## Subseção II

### Intimação de Acordãos

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1002085-65.2023.8.26.0347 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Matão - Apelante: Paulo Sérgio Valério - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para afastar a qualificação negativa do título, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E DIVISÃO. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO INDIVISO. VENDA E COMPRA DA COTA PARTE COM DESDOBRO E DESMEMBRAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO CONCENTRADO. ALIENAÇÃO DAS FRAÇÕES DENTRO DA DISPONIBILIDADE DE CADA TITULAR. PRINCÍPIOS DA DISPONIBILIDADE E CONTINUIDADE PRESERVADOS. ÓBICE AFASTADO. DÚVIDA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. - Advs: Danieli da Silva Dutra (OAB: 372835/SP)

Nº 1006283-76.2024.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Gabriela Tieppo Bruno e outros - Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento. v. u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. MANDADO JUDICIAL PARA REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE JUDICIALMENTE DECRETADA SOBRE O PATRIMÔNIO DA VENDEDORA. ÓBICE EXISTENTE AO TEMPO DA PRENOTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO DA DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSO RECONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA PRECEDÊNCIA JURÍDICA DO NEGÓCIO PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS QUE PERMITEM A INSCRIÇÃO DE ATOS COATIVOS. NEGÓCIO JURÍDICO QUE CONFIGURA ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR DE ITBI. ÓBICE MANTIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Alexandre Enéias Capucho (OAB: 220844/SP) - Antonio Paulo de Mattos Donadelli (OAB: 235964/SP)

## Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

### SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/08/2024

1002498-63.2024.8.26.0664; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Votuporanga; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002498-63.2024.8.26.0664; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: João Constante Lamou e outros; Advogado: Antonio Nosor Cardoso (OAB: 294008/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga

1001028-25.2024.8.26.0590; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: São Vicente; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001028-25.2024.8.26.0590; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Katia Cruxen; Advogado: Joao Butrimavicius (OAB: 52367/SP); Advogado: Pio Oswaldo Butrimavicius (OAB: 31072/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente

1001930-85.2021.8.26.0653; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Vargem Grande do Sul; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001930-85.2021.8.26.0653; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: C. A. C. M.; Advogado: Arthur Hermogenes Sampaio Junior (OAB: 123927/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de V. G. do S.



## Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

---

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/08/2024

Apelação Cível	3
Total	3

1001028-25.2024.8.26.0590; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de São Vicente; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1001028-25.2024.8.26.0590; Registro de Imóveis; Apelante: Katia Cruxen; Advogado: Joao Butrimavicius (OAB: 52367/SP); Advogado: Pio Oswaldo Butrimavicius (OAB: 31072/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente; **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.**

1001930-85.2021.8.26.0653; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Vargem Grande do Sul; 1ª Vara; Dúvida; 1001930-85.2021.8.26.0653; Registro de Imóveis; Apelante: C. A. C. M.; Advogado: Arthur Hermogenes Sampaio Junior (OAB: 123927/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de V. G. do S.; **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.**

1002498-63.2024.8.26.0664; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Votuporanga; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1002498-63.2024.8.26.0664; Registro de Imóveis; Apelante: Giovana Casarim Lamon; Advogado: Antonio Nosor Cardoso (OAB: 294008/SP); Apelante: João Gabriel Casarim Lamon; Advogado: Antonio Nosor Cardoso (OAB: 294008/SP); Apelante: João Constante Lamon; Advogado: Antonio Nosor Cardoso (OAB: 294008/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga; **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.**

## SEÇÃO III

### MAGISTRATURA

---

#### Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

---

#### SEMA 3.3

---

##### SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

##### JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU

##### PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Dra. CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para integrar apenas nos julgamentos estendidos, para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. Rômolo Russo Júnior, na 34ª Câmara de Direito Privado de 05/08/2024 a 02/09/2024, sem prejuízo das designações anteriores.

##### JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dr. ALUÍSIO MOREIRA BUENO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para assumir, 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional I - Santana de 23/08/2024 a 26/08/2024, cessando no período a designação para auxiliar a mesma vara, em substituição à Dra. VIOLETA MIERA ARRIBA.

Dra. CINARA PALHARES, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar, no final do Titular I, 15ª Vara Cível - Capital de 02/08/2024 a 09/08/2024, sem prejuízo da designação anterior e sem incidência da Resolução nº 798/2018.

Dra. TATIANA FEDERIGHI SABA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, cessando a designação para auxiliar, 2ª Vara de Registros Públicos - Capital em 05/08/2024.

Dr. ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para responder pelo final do Titular I, 9ª Vara Criminal - Capital de 26/08/2024 a 30/08/2024, sem prejuízo da designação anterior, em substituição à Dra. MARIANA PARMEZAN ANNIBAL.